SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240488 - RS (2026/0235334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. AÇÕES PENAIS QUE TRATAM DE CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado fundamentou-se, acertadamente, na premissa de que a reunião de processos por conexão é faculdade do juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento do pedido quando ausente interdependência probatória entre os feitos.

2. Demonstrado que cada processo apura fato delituoso autônomo, com vítimas distintas, inexistindo dependência probatória ou risco de decisões conflitantes, mostra-se inviável a reunião dos feitos, que, por isso mesmo, poderia causar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional, sendo suficiente o compartilhamento de provas comuns pelos meios legalmente previstos, sem necessidade de unificação dos processos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0886f1a8-08b5-4ccb-ac87-f4360325a16f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0886f1a8-08b5-4ccb-ac87-f4360325a16f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240488 - RS (2026/0235334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
		EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. AÇÕES PENAIS QUE TRATAM DE CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado fundamentou-se, acertadamente, na premissa de que a reunião de processos por conexão é faculdade do juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento do pedido quando ausente interdependência probatória entre os feitos.

2. Demonstrado que cada processo apura fato delituoso autônomo, com vítimas distintas, inexistindo dependência probatória ou risco de decisões conflitantes, mostra-se inviável a reunião dos feitos, que, por isso mesmo, poderia causar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional, sendo suficiente o compartilhamento de provas comuns pelos meios legalmente previstos, sem necessidade de unificação dos processos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. DOS S. contra a decisão de fls. 79-84, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, fundamentada na reunião de processos como faculdade do juízo, na inexistência

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

de interdependência probatória entre os feitos e na possibilidade de aferição da continuidade delitiva pelo juízo da execução.

Alega que há interdependência probatória entre as ações penais, pois há testemunhas cruzadas e um interrogatório policial único aproveitado em todos os expedientes.

Argumenta que houve risco concreto de dupla persecução, materializado pela extinção de uma das ações penais por litispendência, com concordância do Ministério Público.

Defende que os precedentes citados não se aplicam ao caso, pois tratam de situações com acervos probatórios autônomos, réus diversos ou fases processuais distintas, motivo pelo qual requer *distinguishing*.

Expõe que a decisão agravada não enfrentou o pedido subsidiário relacionado à continuidade delitiva e não apreciou o pedido liminar relativo à audiência de instrução designada para 2/9/2026.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reunião dos processos e, sucessivamente, o reconhecimento do contexto de continuidade delitiva, além da suspensão dos atos instrutórios até o julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 31-33, grifei):

> Eminentes Colegas, o presente remédio constitucional visa à unificação dos processos n.º 5004934- 43.2026.8.21.0001, n.º 5331046-10.2025.8.21.0001, n.º 5331056-54.2025.8.21.0001 e n.º 5283144-61.2025.8.21.0001, sob o argumento de que o processamento autônomo viola a isonomia acusatória e gera cerceamento de defesa, além de risco de decisões contraditórias. Quando do exame do pleito liminar, assim me manifestei:
>
> > [...]
> > Buscam os impetrantes, em suma, o reconhecimento da reunião dos expedientes que imputam crimes de natureza sexual ao paciente, sob a alegação de que se tratam de

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

delitos conexos, que deveriam ser apreciados e julgados conjuntamente pelo mesmo juízo prevento.
Inicialmente, destaca-se que não há previsão legal para interposição de recurso contra decisão que rejeita a exceção de litispendência ou o pedido de reunião de processos pela conexão.
Embora irrecorrível, tal circunstância não implica em cerceamento de defesa, uma vez que a parte inconformada poderá suscitar a matéria em preliminar de eventual recurso de apelação ou, até mesmo, em sede de *habeas corpus*, tal como veiculado no presente remédio constitucional
[...]
Assim, conheço do presente *habeas corpus*, de forma excepcional.
De outro lado, o pleito liminar de sobrestamento dos feitos não merece acolhida.
A decisão atacada foi assim proferida (evento 31, DESPADEC1):
[...]
Da Conexão Processual
A defesa postula a reunião deste feito com os inquéritos policiais n.º 1250/2025, 1251/2025 e 1252/2025, sob o argumento da existência de conexão instrumental (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal). Sustenta que a apuração dos fatos foi artificialmente cindida, em prejuízo da ampla defesa e da correta valoração da prova.
Embora os fatos investigados possuam semelhanças e tenham sido apurados, em parte, no bojo de uma mesma linha investigativa, a reunião dos processos não se mostra obrigatória nem recomendável no caso concreto.
Cada processo apura um fato delituoso autônomo, com vítimas distintas, ainda que o *modus operandi* e o local sejam coincidentes. A prova de uma infração não é condição indispensável para a prova das demais, inexistindo o risco de decisões conflitantes, pois cada caso será julgado com base em seu próprio acervo probatório.
Ademais, a reunião dos feitos poderia gerar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional, em prejuízo aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Eventual prova comum relevante poderá ser compartilhada entre os processos, por meio de certidões ou outros mecanismos legais, sem a necessidade de unificação formal.
Portanto, **afasto a preliminar de conexão**.
[...]".
Não identifico constrangimento ilegal que determina a pronta reparação.
A reunião de processos por conexão é faculdade do juízo, a quem cabe avaliar a conveniência da tramitação conjunta, conforme artigo 80 do Código de Processo Penal. Assim, o indeferimento do pleito, por estar inserido na discricionariedade do magistrado, não constitui flagrante constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

> [...]
> Adianto, desde logo, que não verifico constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do presente remédio constitucional.
> Conforme assinalado na decisão liminar, **a reunião dos processos, do modo como pleiteado pela defesa, não decorre de uma obrigação jurisdicional, mas de uma faculdade do Juízo. A reunião de processos decorrente da conexão exige a existência de uma dependência recíproca entre as coisas ou os fatos, o que não se verifica no caso concreto**.
> [...]
> **Embora se verifique certa similitude entre os fatos investigados - notadamente quanto ao local, ao *modus operandi* e à identidade do acusado - , os expedientes mencionados pela defesa apuram acontecimentos autônomos, independentes e perfeitamente individualizados**. **Não se trata, portanto, de desdobramentos de um mesmo contexto fático e uma interdependência probatória, mas de imputações distintas, relacionadas a condutas praticadas em ocasiões diversas**.
> **As ações penais possuem autonomia própria e referem-se a fatos atribuídos contra vítimas distintas, separados, inclusive, por considerável lapso temporal.** N**esse contexto, inexiste relação de dependência entre os elementos de acusação, defesa ou formação da convicção judicial, circunstância que afasta a necessidade de reunião dos feitos ou de tratamento processual conjunto**.

Como se observa, o acórdão fundamentou-se na premissa de que a reunião de processos por conexão é faculdade do juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento do pedido quando ausente interdependência probatória entre os feitos.

Destacou que cada processo apura fato delituoso autônomo, com vítimas distintas, inexistindo dependência probatória ou risco de decisões conflitantes. A reunião dos feitos poderia causar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional, sendo suficiente o compartilhamento de provas comuns pelos meios legalmente previstos, sem necessidade de unificação dos processos.

Em casos dessa natureza, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que:

> A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

(AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE AÇÕES PENAIS. INDEFERIMENTO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de reconhecimento de conexão entre ações penais relacionadas à supressão de ICMS por sócios administradores de empresa.

2. Os recorrentes foram denunciados pela prática de crimes contra a ordem tributária, envolvendo filiais distintas da mesma empresa, localizadas em comarcas diferentes, com autos de lançamento fiscal próprios e distintos.

3. A Corte de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a decisão de indeferimento da reunião dos processos por conexão insere-se na discricionariedade regrada do magistrado, não configurando constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conexão instrumental entre as ações penais, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal, que justifique a reunião dos processos, considerando a alegação de continuidade delitiva e a necessidade de evitar decisões conflitantes.

III. Razões de decidir

5. **A reunião de processos por conexão é uma faculdade do magistrado, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal, e sua decisão de indeferimento insere-se na discricionariedade regrada, não configurando constrangimento ilegal.**

6. **A conexão instrumental exige interdependência probatória entre os processos, o que não se verifica no caso concreto, pois os fatos delituosos foram praticados em filiais distintas, com autos de lançamento fiscal próprios e independentes.**

7. A análise da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, pode ser realizada pelo juízo da execução penal, conforme o art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal, não sendo imprescindível a reunião dos processos na fase de conhecimento.

8. A tramitação separada dos processos não acarreta prejuízo aos recorrentes, pois eventual reconhecimento de continuidade delitiva poderá ser realizado na fase de execução penal, afastando o risco de dupla apenação ou *bis in idem*.

9. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do magistrado, que pode determinar a separação quando entender conveniente à instrução processual, nos termos

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

do que dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal. A decisão que indefere a reunião, portanto, insere-se no âmbito da discricionariedade regrada do julgador e só pode ser revista pela via do *habeas corpus* em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Ademais, para a configuração da conexão instrumental prevista no artigo 76, III, do CPP, exige-se que a prova de uma infração penal seja relevante ou influente para a comprovação da outra, estabelecendo um vínculo de interdependência probatória. No caso concreto, os fatos delituosos, embora análogos no *modus operandi*, foram praticados em estabelecimentos comerciais distintos (Taquara e Torres) e em períodos parcialmente diversos. Cada ação penal ampara-se em autos de lançamento fiscal próprios e autônomos, de modo que a prova da sonegação fiscal ocorrida em uma filial independe da prova dos fatos ocorridos na outra. A mera semelhança entre as condutas e a identidade dos réus não é suficiente, por si só, para impor a reunião dos processos. [...] Por outro lado, o argumento de que a reunião dos feitos seria imprescindível para a análise da continuidade delitiva também não se sustenta. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento do crime continuado, com a consequente unificação das penas, pode ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. Assim, a tramitação em separado das ações penais não acarreta prejuízo aos recorrentes, pois, em caso de eventual condenação em ambos os processos, a questão poderá ser submetida ao juízo competente para a execução, que detém a atribuição para somar ou unificar as penas. [...] Dessa forma, não se verifica a existência de vínculo probatório objetivo e indispensável entre os delitos a justificar a reunião dos processos e, sendo possível a análise da continuidade delitiva em momento posterior, no juízo da execução penal, a decisão que indeferiu o pleito não se revela teratológica, ilegal ou abusiva, inserindo-se na esfera de discricionariedade do juízo de origem".

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

Tese de julgamento:

1. **A reunião de processos por conexão é uma faculdade do magistrado, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, e sua decisão de indeferimento insere-se na discricionariedade regrada, não configurando constrangimento ilegal. 2. A conexão instrumental prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal exige interdependência probatória entre os processos, o que não se verifica quando os fatos delituosos são independentes e amparados em autos próprios.** 3. A análise da continuidade delitiva pode ser realizada pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal, não sendo imprescindível a reunião dos processos na fase de conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 76, III, e 80; CP, art. 71; LEP, art. 66, III, "a".

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

STJ, AgRg no RHC 174.902/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.6.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.191.776/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º.7.2025.
(AgRg no RHC n. 225.448/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. **ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.** ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL**.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 186.390/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Impende registrar que o agravante não se desvencilhou do ônus processual de demonstrar a efetiva existência da litispendência ou da continuidade delitiva no caso concreto.

Tanto assim que o próprio acórdão impugnado registrou que, apesar de, aparentemente, vislumbrar possível litispendência entre aos Ações Penais n. 31056-54.2025.8.21.0001 e 5283144- 61.2025.8.21.0001, tomou a cautela de oficiar ao Juízo processante para averiguar a ocorrência que, nesse instante, não foi claramente demonstrada.

Dessa forma, neste instante processual não foi provada a ocorrência tanto da litispendência quanto da continuidade delitiva. E, como se sabe, não cabe dilação probatória na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: bc82a306-bd8e-48fb-a24d-fea0cfea0b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.488 / RS

Número Registro: 2026/0235334-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049344320268210001 51382536220268217000 52831446120258210001 53310461020258210001
53310565420258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: d8e26e0d-4d31-47c7-b8b2-4138f19c3ece

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: d8e26e0d-4d31-47c7-b8b2-4138f19c3ece